

Para: SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 127/2009

De: GER-1 Data: 26/6/2009

Assunto: Pedido de registro de Oferta Pública de Aquisição de Ações de emissão do Banco Nossa Caixa S.A, com adoção de procedimento diferenciado

Processo CVM nº RJ-2009-610

Senhor Superintendente,

Requer o BB Banco de Investimento S.A. (Intermediário), por ordem do Banco do Brasil S.A. (Ofertante), o registro de oferta pública de aquisição de ações ordinárias por alienação de controle do Banco Nossa Caixa S.A. (Companhia), CNPJ/MF nº 43.073.394/0001-10, com adoção de procedimento diferenciado, nos termos do art. 34 da Instrução CVM nº 361/02.

Quanto ao procedimento diferenciado, o Ofertante solicita a dispensa da elaboração do laudo de avaliação da Companhia, de que tratam o inciso VI do artigo 4º e o artigo 8º, ambos da Instrução CVM 361.

O capital social da Companhia é dividido em 107.036.000 ações ordinárias, conforme consta do último IAN disponível.

Alienação de Controle

Em 20/11/2008, a Companhia publicou fato relevante, divulgando que o Estado de São Paulo (antigo controlador) e o Banco do Brasil S.A. celebraram, naquela data, Memorando de Entendimentos pelo qual chegaram a um acordo para a alienação do controle acionário da Companhia, para subsequente incorporação.

Nos termos do Memorando, as partes se obrigavam a celebrar contrato de compra e venda (Contrato) das 76.262.912 ações de emissão da Companhia de titularidade do Estado de São Paulo, pelo preço total de R\$ 5.386,5 milhões, resultando no valor de R\$ 70,63 por ação, em 18 parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC desde a data de assinatura do Memorando, vencendo-se a primeira parcela em 10/3/2009.

O fato relevante divulgava, ainda, que "o valor da operação foi calculado com base em avaliação econômico-financeira elaborada por consultores contratados pelo Estado, a qual levou em consideração, entre outras metodologias, as perspectivas de rentabilidade futura e o fluxo de caixa descontado da Nossa Caixa".

Em 22/12/2008, a Companhia publicou fato relevante, divulgando que o Contrato fora firmado em 19/12/2008, nas condições previstas pelo Memorando.

Por parte do Ofertante, sua decisão foi subsidiada por avaliação econômico-financeira elaborada pela PricewaterhouseCoopers.

Características da OPA

A OPA destina-se a aquisição de 30.772.541 ações, representativas de aproximadamente 28,75% do capital social e votante da Companhia, pelo preço de R\$ 70,63 por ação, pago em moeda corrente nacional, em 18 parcelas mensais e sucessivas, observando o mesmo cronograma e taxa de correção previstos para o pagamento ao antigo controlador. Dessa forma, o valor da OPA totalizará R\$ 2.173.464.570,83, sem considerar o ajuste previsto, caso todas as ações sejam alienadas.

O valor correspondente às parcelas vencidas junto ao antigo controlador será pago aos destinatários que aderirem à OPA na data da liquidação financeira do leilão.

Alternativamente à forma de pagamento acima descrita, o Ofertante confere a opção de os minoritários que aderirem à oferta receberem o valor total da OPA à vista, mediante deságio de 4,20%, mantendo-se inalterada a condição relativa à correção pela taxa SELIC, desde 20/11/2008, data de assinatura do Memorando.

Histórico do Processo

Em 19/1/2009, a Ofertante protocolou na CVM o pedido de registro da OPA em tela, nos termos da Instrução CVM nº 361/02.

Em 20/2/2008, encaminhamos o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 193/2009 com exigências a serem cumpridas no âmbito da OPA.

Em 20/3/2009, a Ofertante protocolou expediente na CVM, em atendimento às exigências constantes do Ofício 193/2009.

Em 20/4/2009, encaminhamos o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 421/2009, com reiteração das exigências não atendidas anteriormente.

Em 20/5/2009, a Ofertante protocolou expediente na CVM, em atendimento às exigências constantes do Ofício 421/2009.

Ressaltamos que, até a presente data, não existe reclamação protocolada nesta CVM, referente à operação em tela.

Transcrição das Alegações do Ofertante

"A CVM, por seu colegiado, firmou entendimento no sentido de que, não obstante o disposto no art. 8º, da Instrução CVM 361/02, a obrigatoriedade de elaboração de laudo de avaliação não é absoluta. Características específicas de determinadas operações, que esvaziam e/ou anulam possíveis benefícios com a avaliação, dispensam a confecção do laudo:

'A dispensa de laudo de avaliação em OPA realizada pelo acionista controlador, a despeito do que dispõe o art. 8º da referida Instrução, tem sido admitida em casos nos quais a finalidade a que se presta o laudo – indicar parâmetros para os acionistas questionarem se o valor ofertado é justo ou não – possa ser atingida por outra maneira.'

(CVM Nº RJ 2005/0225)

Especificamente em relação à OPA por alienação de controle, a liquidez das ações objeto da oferta vem se firmando – e deve se consolidar – como uma destas características.

A justificativa é mais do que fundamentada. Na OPA por alienação de controle – formulada para assegurar o direito de venda conjunta conferido pelo art. 245-A, da Lei 6.404/76 – não se discute nem se transige quanto ao preço da oferta, que deve mandatoriamente corresponder a 80%(1) daquele pago ao acionista controlador na operação que disparou a OPA.

A função do laudo de avaliação é, assim, meramente informativa. Sua finalidade é exclusivamente a de "indicar parâmetros para os acionistas questionarem se o valor ofertado é justo ou não".

E, se as ações objeto da OPA têm liquidez, tal finalidade pode ser atingida por outra maneira:

'O Colegiado ... deliberou deferir o pedido de dispensa de elaboração do laudo de avaliação de que trata o art. 8º da Instrução ... considerando a existência de mercado de negociação líquido para tais valores mobiliários. Os acionistas minoritários, dessa forma, possuem os elementos necessários para tomar uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA.'

(PROC. CVM RJ2006/6802)

Parece evidente que, se há liquidez para a negociação das ações, o parâmetro já existe e é de conhecimento público e notório. A comparação entre o preço oferecido na OPA e aquele praticado no "mercado de negociação líquido" é suficiente para que o acionista minoritário decida "refletida e independentemente quanto à aceitação da OPA". Saberá ele, mediante esta comparação, se o antigo controlador fez um bom negócio, do qual deve se aproveitar. Ou, ao contrário, se vendeu mal suas ações – por uma necessidade premente de recursos, por exemplo – e a melhor opção será não aderir à OPA.

A situação é exatamente a inversa nas hipóteses em que as ações objeto da OPA são ilíquidas. Se não há "mercado de negociação líquido", os acionistas não dispõem de um parâmetro para averiguar se o preço foi justo. E o laudo, que funcionará como elemento comparativo, torna-se necessário para uma decisão, fundamentada, sobre a conveniência de aceitar a OPA.

Deve-se registrar, adicionalmente, que não obstante a existência de "mercado de negociação líquido" para as Ações, a relação entre as partes e as condições específicas da operação de alienação do controle da Nossa Caixa, por si sós, justificam a dispensa da elaboração de uma nova avaliação.

A fixação do preço em R\$70,63 (setenta reais e sessenta e três centavos) por ação foi resultado de exaustiva negociação entre partes absolutamente independentes, o que segundo a CVM supõe a estipulação de um preço justo:

'19. Para que se pudesse afirmar que a transação entre a CVRD e a Arcelor carece da independência necessária para servir como balizador de preço justo das ações da CST, seria necessária a existência de uma só vontade na realização da compra e venda destas ações, o que no direito norte-americano é chamado de "self-dealing transaction". Isto significaria dizer que a CVRD teria atuado de forma submissa, ajustando com a Arcelor um preço fictício que só atenderia aos interesses desta. Não me parece que essa possibilidade esteja presente no caso concreto.'

(CVM Nº RJ 2005/0225 (RC Nº 4691/2005))

Não há, com certeza, dúvidas de que o Estado de São Paulo defendeu firmemente seus interesses, tendo realizado mais de uma avaliação econômica prévia da Companhia(2).

Igualmente a Ofertante, antes da fixação do preço, contratou com a PricewaterhouseCoopers, avaliação econômico-financeira da Nossa Caixa. Referida avaliação encontra-se disponível para consulta na página do Banco do Brasil na rede mundial de computadores, desde a publicação do edital de convocação, e foi registrada perante a CVM, juntamente com a ata da assembléia de acionistas que a ratificou.

O preço final fixado – com base nas avaliações e, insiste-se, após extensas negociações entre partes totalmente independentes – representou uma variação a maior no percentual de quase 100% em relação à média, nos 12 (doze) meses anteriores à assinatura do Contrato, da cotação em bolsa das ações da Nossa Caixa. Comparando-se com o valor do patrimônio líquido da companhia, na data do encerramento do último exercício anterior ao negócio, a variação positiva é de cerca de 110%. E, por fim, se a comparação for com o valor econômico da ação, conforme a PricewaterhouseCoopers, o preço pago é quase 90% mais elevado.

A somatória de todas essas condições permite inferir, com segurança, que o preço por ação pago ao Estado de São Paulo configura preço justo – o que igualmente autoriza a dispensa do laudo:

' 21. O acionista pode, portanto, a partir dessa verificação de que o preço é justo, entender se quer aceitar ou não a oferta – ainda que o valor ofertado seja significativamente afastado do valor patrimonial.

22. Aceitar a dispensa do laudo de avaliação (que seria a garantia de fixação do preço justo) não representa um prejuízo para os acionistas minoritários, nesse caso.

23. Como o Colegiado está autorizado a conceder a realização de procedimento diferenciado além das hipóteses listadas no § 1º do art. 34 da Instrução, parece que a diferenciação de dispensa de laudo como solicitada pela Ofertante seja uma delas, desde que configurado o preço justo.'

(CVM Nº RJ 2005/0225 (RC Nº 4691/2005))

'No tocante à dispensa de laudo de avaliação, substituindo-o pelo sumário executivo da avaliação que serviu de base para venda do controle acionário do banco, os argumentos apresentados pela área técnica me convencem da sua oportunidade. Com efeito, a respeito do preço justo, tem sido dito, e com razão, que o preço justo a princípio deveria ser aquele que seria obtido em condições de mercado. No caso específico, este preço resultou não só do valor econômico do BEM, apurado pelo método do fluxo de caixa descontado, mas também da efetiva aceitação pela União e o Bradesco, por ocasião da alienação de controle do BEM

(CVM Nº RJ 2004/1807)

Conclui-se, por estes motivos, que um novo laudo de avaliação das Ações não tornará os acionistas melhor capacitados para decidir sobre a aceitação da oferta, razão pela qual requer-se, com base no art. 34, da instrução CVM 362/01, a dispensa da sua elaboração, pelo D. Colegiado."

Nossas Considerações

Inicialmente, destacamos que a OPA em tela decorre do disposto no art. 254-A da Lei 6.404/76, nos seguintes termos:

"Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos

demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle."

Tendo em vista que a Companhia é listada no Novo Mercado da BM&FBovespa, o preço por ação a ser pago na OPA corresponde a 100% do preço pago ao antigo controlador, conforme preceitua o regulamento do Novo Mercado.

Ademais, o art. 34 da Instrução CVM 361 dispõe sobre exemplos de situações excepcionais que justifiquem OPA com procedimento diferenciado, nos seguintes termos:

"Art. 34. Situações excepcionais que justifiquem a aquisição de ações sem oferta pública ou com procedimento diferenciado, serão apreciadas pelo Colegiado da CVM, para efeito de dispensa ou aprovação de procedimento e formalidades próprios a serem seguidos, inclusive no que se refere à divulgação de informações ao público, quando for o caso.

§1º São exemplos das situações excepcionais referidas no caput aquelas decorrentes:

I - de a companhia possuir concentração extraordinária de suas ações, ou da dificuldade de identificação ou localização de um número significativo de acionistas;

II - da pequena quantidade de ações a ser adquirida frente ao número de ações em circulação, ou do valor total, do objetivo ou do impacto da oferta para o mercado;

III - da modalidade de registro de companhia aberta, conforme definido em regulamentação própria;

IV - de tratar-se de operações envolvendo companhia com patrimônio líquido negativo, ou com atividades paralisadas ou interrompidas;
e

V - de tratar-se de operação envolvendo oferta simultânea em mercados não fiscalizados pela CVM."

Quanto à dispensa de elaboração do laudo de avaliação da Companhia, ressaltamos que o *caput* do art. 8º da Instrução CVM 361 prevê a elaboração do referido documento, sempre que se tratar de OPA formulada pelo acionista controlador da companhia objeto, o que se aplica ao presente caso.

Já o inciso II do art. 4º da Instrução CVM 361 dispõe:

"a OPA será realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA".

Em linha com o dispositivo supramencionado, o Colegiado da CVM já indeferiu pleito de dispensa de elaboração de laudo de avaliação, no âmbito da OPA por alienação de controle da Plaspar Participações Industriais S.A. – Processo CVM nº RJ-2006-3881, em decisão datada de 13/11/06, nos seguintes termos:

"A despeito do baixo valor global da oferta, julgamos necessária a apresentação do laudo da Plaspar, tendo em vista que tal peça informativa em OPA de alienação de controle tem o objetivo de servir de referência para a decisão dos minoritários de aderir à oferta.

No caso, o negócio original de alienação de controle, que poderia servir de parâmetro de valor da companhia, já que realizado por duas partes independentes, e, portanto, permitir a concessão de dispensa de apresentação do laudo, não parece refletir tal valor, haja vista encontrar-se o alienante, à época do negócio, sob o regime de proteção à insolvência conforme as leis do Reino Unido da Grã-Bretanha. Tanto assim é que o preço do controle foi de cem mil dólares, bastante discrepante, por exemplo, do valor de patrimônio líquido contábil da empresa.

Com a ausência do laudo, fica o acionista minoritário privado da informação indicativa do valor da companhia e, portanto, prejudicado em seu processo de decisão refletida e consciente de adesão à OPA, função primordial do laudo nos termos previstos pela Instrução 361."

Por outro lado, nos termos do voto do Diretor Marcos Barbosa Pinto, no âmbito do Processo CVM nº RJ- 2007-11573:

"(...)

2.2 Nas ofertas públicas do art. 254-A, o laudo de avaliação tem, em princípio, uma função meramente informativa. Nestas ofertas, o preço de compra é determinado por lei, a saber, 80% do valor pago aos controladores. A função do laudo, nesse contexto, é apenas fornecer elementos adicionais para que os acionistas possam decidir se vendem ou não sua participação.

2.3 Digo "em princípio" porque o laudo de avaliação tem uma função adicional nas alienações indiretas de controle, como bem ressaltou a SRE no MEMO/SRE/GER-1/Nº 291/207. Nas operações em que o controle de companhia aberta é alienado indiretamente, o laudo também pode auxiliar a CVM a determinar se o preço da oferta obedece ao disposto no art. 254-A.

2.4 Nas ofertas por alienação direta, a determinação do preço é relativamente fácil. Na maioria dos casos, basta obter cópia do contrato de compra e venda celebrado entre o adquirente e o alienante, calcular o preço pago ao alienante por ação que integra o bloco de controle e aplicar o percentual de 80% previsto na lei. Tem-se assim o preço da oferta.

(...)"

Nesse sentido, o Colegiado já deliberou favoravelmente à dispensa de elaboração de laudo em OPA por alienação de controle, em que não há obrigatoriedade legal de se formular a oferta com base em critério mais adequado à determinação do preço justo da companhia, como nos seguintes precedentes:

i. Decisão do Colegiado de 24/3/09, referente à OPA por alienação de controle de Recrusul S.A. – Processo CVM nº RJ-2008-6891:

"Trata-se de requerimento da Finabank CTVM Ltda. de adoção de procedimento diferenciado no âmbito da oferta pública de aquisição de ações por alienação do controle de Recrusul S.A., nos termos do art. 34, §1º, IV, da Instrução 361/02, consistente na dispensa de elaboração de laudo de avaliação da Companhia exigido pelo art. 8º da mesma Instrução.

O Colegiado, com base nos argumentos da área técnica, e, ainda, tendo em vista os precedentes já autorizados pelo Colegiado, deliberou conceder a dispensa pleiteada, nos termos do Memo/SRE/GER-1/068/09."

- ii. Decisão do Colegiado de 4/9/07, referente à OPA por alienação de controle (indireta) da Elektro Eletricidade e Serviço S.A. – Processo CVM nº RJ-2007-4500:

"(...)

Quanto à dispensa de elaboração do laudo de avaliação da Companhia, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE entende que, embora, no presente caso, o valor total da OPA seja compatível com os custos de realização do laudo de avaliação, a análise elaborada pela J.P. Morgan fornece aos acionistas os elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA, conforme requer o art. 4º, inciso II da Instrução 361. Assim, propõe que o referido documento seja disponibilizado, em substituição ao laudo de avaliação, na CVM, no endereço do ofertante, da Companhia e da bolsa de valores, bem como fique acessível na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico da CVM e da Companhia, nos termos do item I.e do Anexo II da Instrução 361.

(...)

Por todo o exposto pela área técnica, através do MEMO/SRE/GER-1/Nº 264/07, o Colegiado aprovou a dispensa de elaboração de laudo de avaliação da Companhia, uma vez atendidas as exigências constantes do OFÍCIO/CVM/SRE/GER-1/Nº 1545/07, disponibilizado o documento substituto ao laudo de avaliação elaborado pela JP Morgan (...)."

- iii. Decisão do Colegiado de 22/11/06, referente à OPA por alienação de controle da Companhia Brasileira de Distribuição (CBD) – Processo CVM nº RJ-2006-4035:

"Como se sabe, o valor da Companhia, apurado por meio do referido Laudo, não se presta à determinação do valor a ser ofertado aos acionistas minoritários no caso em tela, por se tratar de uma OPA por alienação de controle.

Não obstante, esta GER-1 entende que o valor da companhia apurado no Laudo constitui um importante parâmetro para subsidiar a decisão a ser tomada pelos minoritários, a respeito da venda ou não de suas ações, uma vez que não dispõem de informações sobre o valor de suas ações no mercado, pelo fato de não haver negociações com as mesmas, argumento utilizado pelo próprio Ofertante para requerer a dispensa de elaboração do Laudo de Avaliação.

Por outro lado, o custo da confecção de Laudo de Avaliação para uma companhia do porte da CBD poderia variar entre R\$ 500.000,00 e R\$ 1.750.000,00, conforme os custos observados em ofertas de companhias de grande porte, nos seus diferentes segmentos de atuação, recentemente registradas ou cujos processos ainda se encontram em análise na CVM.

Nas diferentes ofertas, conforme acima referidas, a relação entre o custo da confecção de Laudo de Avaliação e o valor da Oferta correspondente não ultrapassa 0,5% deste. Contudo, na situação em tela, tal relação se encontraria na faixa de 20,6% a 72% do preço mínimo da OPA (R\$ 2.432.037,12), para o caso em que todos os acionistas adiram a Oferta.

Em conseqüência, entendemos ser dispensável a apresentação do Laudo de Avaliação, uma vez que a imposição da necessidade de sua confecção elevaria demasiadamente o custo da OPA, pesando em proporção significativamente desfavorável para a Ofertante quando comparado a qualquer benefício que o referido Laudo pudesse oferecer."

À exceção da OPA de Elektro, os precedentes supramencionados consideraram que a elaboração de laudo de avaliação elevaria demasiadamente o valor das OPA.

Analogamente ao precedente da OPA de Elektro, entendemos que a Avaliação elaborada pela PricewaterhouseCoopers poderá " fornecer aos acionistas os elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA, conforme requer o art. 4º, inciso II da Instrução 361", uma vez que esta venha a ser disponibilizado nos sites do Ofertante, da Companhia, da BM&FBovespa e da CVM.

Ainda sobre esse tema, ressaltamos que o Colegiado já se manifestou favoravelmente à utilização de outros documentos, em substituição ao laudo de avaliação, como nas OPA por alienação de controle e para cancelamento de registro de Banco BEM S.A. (Processo CVM nº RJ-2004-1807, citado pelo Ofertante), em 15/6/2004, e Banco do Estado do Ceará - BEC (Processo CVM nº RJ-2006-338), em 21/3/2006.

Ademais, diferentemente do precedente da OPA de CBD acima mencionado, o item IV.VI do edital da presente OPA dispõe de informações sobre a evolução da quantidade de negócios e do valor das ações de emissão da Companhia no mercado, no período compreendido entre maio/2007 e dezembro/2008, data posterior à assinatura do Memorando.

O referido item dispõe, ainda, dos valores da Companhia, conforme obtidos na Avaliação elaborada pela PricewaterhouseCoopers, como se verifica no seguinte quadro:

Mês	Nr de Negócios	Nr de Títulos Negociados	Volume Financeiro (R\$)	Cotação Média (R\$/ Ação)
Maio-07	15.749	13.184.500	433.220.420	32,86
Junho-07	12.884	13.519.900	448.862.091	33,20
Julho-07	12.703	11.899.700	373.091.926	31,35
Agosto-07	7.421	6.486.400	196.792.425	30,34
Setembro-07	6.194	5.885.700	172.466.609	29,30
Outubro-07	7.509	5.534.900	168.897.985	30,52
Novembro-07	7.986	5.780.200	163.616.173	28,31
Dezembro-07	6.637	6.859.900	177.717.963	25,91
Janeiro-08	10.151	6.447.700	157.611.907	24,44

Fevereiro-08	9.035	4.837.800	117.400.688	24,27
Março-08	10.368	5.085.200	119.429.124	23,49
Abril-08	10.374	5.408.400	129.682.173	23,98
Mai-08	21.804	17.266.100	600.188.461	34,76
Junho-08	12.704	8.712.200	369.009.876	42,36
Julho-08	13.538	7.122.000	292.707.918	41,10
Agosto-08	11.049	6.522.100	259.270.440	39,75
Setembro-08	11.819	5.732.600	215.870.460	37,66
Outubro-08	16.952	8.515.700	250.614.655	29,43
Novembro-08	22.450	17.127.100	904.033.495	52,78
Dezembro-08	9.169	7.923.600	516.629.435	65,20
Preço Médio Ponderado da Cotação das Ações Nominais (entre 01/06/07 e 21/05/08)				28,46
Preço Médio Ponderado da Cotação das Ações Nominais (entre 23/05/08 e 19/12/08)				43,95

Dados da Avaliação Econômico-Financeiro elaborada por PricewaterhouseCoopers

Valor do Patrimônio Líquido por Ação (¹)	R\$ 31,85
Valor Econômico por ação (¹)	R\$ 39,97

(¹) Data Base 31/12/2007

Pelo que se verifica no presente caso, além da Avaliação elaborada pela PricewaterhouseCoopers, os acionistas minoritários teriam, ainda, à sua disposição dois outros parâmetros: (i) o valor da Companhia, tendo em vista o negócio original de alienação de controle, formalizado pelo Memorando e pelo Contrato; e (ii) o histórico das negociações com as ações objeto da OPA.

Assim, apesar de a presente OPA não se enquadrar nos exemplos previstos no art. 34 da Instrução CVM 361, e do seu valor total ser compatível com os custos de elaboração do laudo de avaliação da Companhia, somos favoráveis ao pleito de dispensa nos termos requeridos, desde que o documento de avaliação elaborado pela PricewaterhouseCoopers seja disponibilizado nos *sites* do Ofertante, da Companhia, da BM&FBovespa e da CVM, e que o edital da OPA seja alterado, a fim de inserir os endereços de tais *sites* para consulta por parte dos acionistas minoritários.

Por fim, caso o Colegiado da CVM delibere favoravelmente ao pleito do Ofertante, solicitamos que seja concedido prazo adicional de 10 dias, contado da data da apreciação do presente Memo, para que o edital da OPA seja alterado, a fim incluir menção aos *sites* supramencionados.

Conclusão

Pelo acima exposto, esta área técnica nada tem a obstar quanto à dispensa de apresentação do laudo de avaliação do Banco Nossa Caixa S.A., nos termos apresentados pelo presente Memo.

Dessa forma, propomos solicitar à Superintendência Geral que o presente processo seja encaminhado à apreciação do Colegiado, tendo esta SRE/GER-1 como relatora do caso em referência na reunião do Colegiado da CVM.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Ricardo Maia da Silva

Gerente de Registros - 1

Ao SGE, de acordo com manifestação da GER-1.

(Original assinado por)

Felipe Claret da Mota

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

[\(1\)](#) Ou a 100%, se a companhia, como a Nossa Caixa, for listada no Novo Mercado.

[\(2\)](#) Cf. considerandos 4º e 6º, do Contrato.